



MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PAULO DIÓGENES

INDICAÇÃO Nº 0158/2013

*Cria o Programa de Ressocialização de Dependentes Químicos em Recuperação e dá outras providências*

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o artigo 149 e parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter a apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM 17 DE 4070 DE 2013.

*Paulo Diógenes*

**Vereador Paulo Diógenes**  
Líder do PSD

DEPTO: LEGISLATIVO  
RECEBIDO

17 MAIO 2013

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8306  
Gabinete 13 - CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará

*[Assinatura]*  
SERVIDOR



MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PAULO DIÓGENES

INDICAÇÃO Nº  
PROJETO DE LEI Nº

0158/2013

*Cria o Programa de Ressocialização de Dependentes Químicos em Recuperação e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Fortaleza o Programa de Ressocialização de Dependentes Químicos em Recuperação.

**Parágrafo Único:** Para efeitos desta Lei, é considerado dependente químico em recuperação a pessoa que está, comprovadamente, no mínimo, há 6 (seis) meses sem usar drogas.

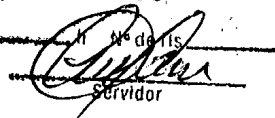
Art. 2º - São diretrizes do Programa de Ressocialização de Dependentes Químicos em Recuperação:

- I - sigilo das informações de dependentes químicos em recuperação
- II - garantia e respeito à dignidade do ser humano;
- III - garantia de supressão, quer de todo e qualquer ato violento, quer de comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de acesso ao atendimento e aos serviços, programas e projetos, especialmente os referentes à saúde, sem discriminação de qualquer natureza, vedado o tratamento que cause constrangimento vexatório.
- V - direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária.

DEPTO. LEGISLATIVO  
RECEBIDO

17 MAIO 2013

Rua Thompson Bulcão, 830 - Bairro Patriolino Ribeiro - Fone: (85) 3444.8306  
Gabinete 13 - CEP 60.810-460 - Fortaleza - Ceará

  
Servidor



**MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO VEREADOR PAULO DIÓGENES**

---

**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal de Fortaleza ofertará vaga de trabalho nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, conforme sua demanda, ao dependente químico em recuperação.

§ 1º. Os dependentes químicos em recuperação deverão ser alocados, preferencialmente, nos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD.

§ 2º. O dependente químico que preencha vaga na forma disposta no *caput* deste artigo receberá bolsa-auxílio não inferior ao salário-mínimo vigente.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada a fim de que sejam ofertadas vagas de emprego para dependentes químicos em recuperação.

§ 1º. A relação entre o dependente químico em recuperação e o empregador será regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

§ 2º. O dependente químico que preencha vaga na forma disposta no *caput* deste artigo deverá ter remuneração não inferior ao salário-mínimo vigente.

§ 3º. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal para as empresas que firmarem convênios, na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 5º** - O dependente químico em recuperação participante do programa referido nesta Lei será acompanhado pelo CAPS AD, e deverá realizar exames periódicos para confirmação de sua abstinência, conforme preceitua o parágrafo único do Artigo 1º desta Lei.



**MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO VEREADOR PAULO DIÓGENES**

**Parágrafo Único.** O acompanhamento realizado pelo CAPS AD consiste na atuação de assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais qualificados para tratar e orientar os participantes do Programa.

**Art. 6º** - A não observância do disposto nesta Lei por parte do dependente químico participante do Programa de Ressocialização acarretará nas seguintes penalidades, que deverão ser aplicadas pelo gestor do CAPS AD competente:

- I – Advertência por escrito endereçada ao participante e seu familiar;
- II – Exclusão do Programa, em caso de reincidência.

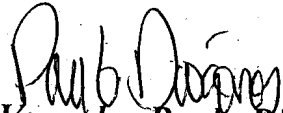
**Parágrafo Único:** Na hipótese prevista no inciso II, a equipe de assistentes do CAPS AD responsável pelo acompanhamento do participante poderá, de forma fundamentada, tomar decisão menos grave.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará por Decreto o Programa de Ressocialização de Dependente Químico em Recuperação, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

  
**Vereador Paulo Diógenes**  
Líder do PSD



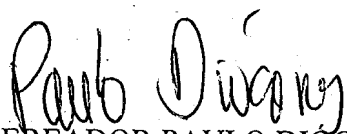
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR PAULO DIÓGENES**

**Justificativa**

A presente propositura sugere a criação de um programa de ressocialização de dependentes químicos em recuperação.

Conforme entendimento de especialistas a ressocialização é a consolidação da recuperação do dependente químico, daí apresentamos a presente Indicação ao Poder Executivo a qual esperamos contar com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação.

Atenciosamente,

  
VEREADOR PAULO DIÓGENES  
LÍDER PSD